



VOTO

PROCESSO: 00058.094372/2013-56

INTERESSADO: SETE LINHAS AEREAS LTDA

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Crédito de Multa (nº SIGEC): 641.973/14-9

Infração: Deixar de disponibilizar os informativos aos passageiros na zona de despacho e na sala de embarque, informativos claros e acessíveis, conforme o Parágrafo 3º, do Art. 18, da Resolução 141, de 09/03/2010.

Enquadramento: Artigo 302, Inciso III, Alínea “u”, do CBA, combinado com o conforme o Parágrafo 3º, do Artigo 18, da Resolução nº 141, de 09/03/2010.

Local: Aeroporto de Macapá - SBMQ. **Voo:** 6415 **Data:** 01/10/2013. **Hora:** 10h e 42min.

Relator(a): Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 1381, DIRP/2016)

1. DOS ATOS PROCESSUAIS E DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS

- **Data do Fato:** 01/10/2013.
- **Auto de Infração [AI]** nº 01429/2013, de 21/10/2013 (fl.01);
- **Aviso de Recebimento [AR]:** recebido em 25/11/2013 (fl.03);
- **Defesa Prévia [DP],** protocolada em 16/12/2013 (fls. 05 à 08);
- **Decisão de Primeira Instância:** prolatada em 28/03/2014 (fls. 30 à 35);
- **Notificação Regular, via AR, referente à Decisão condenatória de Primeira Instância:** em 03/06/2014 (fl. 37);
- **Recurso Administrativo [RC],** protocolado em 17/07/2014 (fls. 38 à 51);

2. INTRODUÇÃO

2.1. Consta do Auto de Infração que a empresa deixou de disponibilizar, durante o despacho de bagagens de seu voo 6415 com destino a SBBE (hotran 10h e 24min), deixou de disponibilizar nas zonas de despacho de passageiros (check-in) informativos claros e acessíveis com os seguinte dizeres:

2.2. **“Passageiros, em caso de atraso ou cancelamento de voo e de preterição de embarque, solicite junto à companhia aérea informativo sobre seus direitos, em especial no tocante às alternativas de acomodação, reembolso e assistência material.”** determinados pelo art. 18, § 3º da Resolução ANAC nº 141, de 09/03/2010.

3. HISTÓRICO

3.1. A Fiscalização, em seu relato (fl. 02), informa que, no Aeroporto de Macapá - SBMQ, em 01/10/2013, constatou que, no concernente ao pleno direito do passageiro de transporte aéreo à informação clara e ostensiva acerca do serviço contratado e suas eventuais alterações, a empresa SETE Linhas Aéreas deixou de disponibilizar informativos claros e acessíveis com os dizeres determinados pelo Art. 18, § 3º da Resolução ANAC nº 141, de 09/03/2010.

3.2. Para tanto, fora lavrado Auto de Infração capitulado no art. 302, inciso III, alínea "u" combinado com art. 18, § terceiro da resolução 141 de 09/03/10.

3.3. **Defesa prévia** - tempestiva e apreciada. A empresa aérea alegou:

3.4. A nulidade do Auto de Infração por não ter sido o autuado feito em flagrante ao fato, a fim de atestar a veracidade dos fatos, bem como possibilitar o direito ao contraditório e ampla defesa, pois fora atribuído ao Agente a absoluta fé pública ao ato por ele praticado, sem haver quaisquer provas da ilicitude supostamente praticada e que isso afrontaria a presunção de inocência, princípio encravado no seio da Constituição Federal Art. 5º, LVII.

3.5. Ademais, afirma que a ausência de assinatura aposta ao auto extrapola o princípio da discricionariedade, pois, segundo entende, é obrigatória a sua ausência anula o ato administrativo por si só, haja vista que era a única oportunidade de viabilizar sua defesa.

3.6. Nesse mesmo sentido, afirma que a Agência infringe o princípio da Legalidade, posto que, conforme sua argumentação, não há previsão legal para observar tais procedimentos determinados em Portaria e que apenas o poder legislativo teria competência para tal.

3.7. E, por fim, anexa imagens alegando que não descumpra as normas impostas por esta Autarquia, e que tal atribuição deveria ser do Administrador Aeroportuário.

3.8. A, assim, requer que seja anulado o auto de infração, bem como as consequências dele provenientes.

4. **DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

4.1. A Decisão analisou os argumentos de defesa prévia protocolada em 17/07/2014, (fls. 38 à 46), julgando não merecer prosperar, confirmando o ato infracional, enquadrado na alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA, por deixar de disponibilizar aos passageiros, de forma clara e acessível, as informações exigidas nos moldes do art.18, § 3o, da Resolução nº 141, de 09/03/2010. Para afastamento dos argumentos da defesa prévia, elucidou-se que o Auto de Infração não carece dos requisitos de legalidade, contestados pela requerente, haja vista que dispõe da completa identificação do autuado, tendo como hora, data e local do fato e, no que diz respeito à falta de assinatura do Auto, a notificação válida lhe supre e é o que determina o Inciso I do Artigo 15, da Instrução Normativa nº8 de 06 de junho de 2008:

Art. 15. A intimação realizar-se-á:

I - ordinariamente, por via postal, remetida para o endereço do intimado constante nos cadastros da

ANAC, cuja entrega será comprovada pelo Aviso de Recebimento (AR) ou documento equivalente,

emitido pelo serviço postal, e devidamente assinado.

4.2. Quanto à alegação de que a Infração não teria fundamentação no normativo legal, o Setor de Decisão de Primeira Instância, arguiu que o Artigo 302 da Lei 7565/1986, Código Brasileiro de Aeronáutica, autoriza a Autoridade de Aviação Civil a adotar medidas administrativas, no caso a multa, para infrações às Condições Gerais de Transporte, norma Infra legal disposta na Resolução 141. Em suma, esta autarquia possui, sim, competência normativa sobre a administrada, a fim de impor, por força de lei, as obrigações inerentes aos serviços aéreos prestados.

4.3. Ademais, as fotografias apresentadas não são provas irrefutáveis capazes de eximir a conduta ora em discussão.

4.4. Por tudo o exposto, aplicou, ao final, como sanção administrativa, multa no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, nos termos da Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução nº 25/2008, considerando as circunstâncias atenuantes e agravantes.

4.5. **Recurso** - O interessado apresentou recurso tempestivo, protocolado em 17/07/2014 (fls. 38 à 52), da decisão de primeira instância, no qual reitera as mesmas argumentações de sua Defesa Prévia, quando alega que mantém disponível e acessível aos seus passageiros nas áreas de despacho e de embarque do Aeroporto de Macapá – SBMQ e que as fotos anexadas são as ÚNICAS provas existentes nos autos e que os materiais são retirados assim que encerrados os procedimentos de embarque.

4.6. **Alega, ainda, que houve nulidade processual quando da notificação do Auto de infração que teria extrapolado o prazo determinado pela Lei 9784/99:**

4.7.

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

4.8. Assim, intenta crer que todos os atos ora emanados seriam nulos por conta da inobservância desses prazos, gerando clara ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa.

4.9. Novamente, afirma que o auto de infração deveria ter sido assinado no ato da suposta infração e que não se pode atribuir sanção por mera presunção de veracidade, face à simplória presunção de fé pública do agente em afronta ao princípio de presunção de inocência, conforme o Art. 5º, LVII, da Constituição Federal, configurando vício insanável ao processo em tese por não observar as formalidades obrigatórias.

4.10. Por fim, requer que lhe seja franqueado acesso aos autos a fim de esgotar o direito de defesa, inclusive mediante recurso ao Judiciário.

É o relato. Passa-se ao voto.

5. VOTO

5.1. Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, nos termos da certidão anexada aos autos, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25, de 2008).

6. PRELIMINARMENTE

7. DA REGULARIDADE PROCESSUAL:

7.1. A ciência da interessada, quanto ao fato a si imputado em 25/11/2013 (fl.03), conforme, contata-se pelo Aviso de Recebimento. Esse entendimento encontra respaldo pelo disposto no Parágrafo 5º do Artigo 26 da Lei 9784, de 29/01/199, *in verbis*

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

[...]

§ 5o As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

(Grifo nosso)

7.2. Bem como do § 3º, do mesmo Capítulo:

7.3. § 3o A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, **por via postal com aviso de recebimento**, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

7.4. *(Grifo nosso)*

7.5.

7.6. Ressalte-se que a interessada teve a sua inteira disposição o acesso aos autos do processo, sendo que, nesta Decisão, este Relator procurou considerar TODOS os atos, documentos e declarações constantes dos autos na presente data, entre os quais **as fotos referidas tanto na Defesa Preliminar, quanto no Recurso da Interessada.**

7.7. É verdade, sim, que foi juntada foto de um guichê com os folders, mas é impossível deduzir que a prova documental produzida existia ou era suficiente para atender às exigências da legislação em vigor à data da ação fiscalizatória, visto que a foto carece de data para cotejo para com aquela designada no AI. Fato é que falhou a empresa em certificar a que data se refere a imagem apresentada, de forma a tornar-se impraticável a verificação de seu teor como elemento probatório para desconstruir a constatação de prática irregular aferida na data da fiscalização.

7.8. O afastamento da constatação da fiscalização por parte do interessado somente pode acontecer mediante a apresentação de elementos robustos e contundentes e entendo não ser o caso da foto exemplificativo/ilustrativo acostada aos autos. Efetivamente, tal como constante dos autos, a imagem não parecer ser suficiente para a subjunção de afastamento do fato apurado como irregular.

7.9. Ademais, no que toca ao argumento inovador apresentado nesta fase recursal de que a autuada se absteve unicamente de fixar cartazes ou adotar medidas de maior divulgação de informação a fim de não impactar os padrões operacionais de restrição de áreas impostos pela administração aeroportuária, também entendo que não serve de escusa para o afastamento da obrigatoriedade de cumprimento de norma *erga omnes*, a saber a Resolução ANAC 141/2010. Sendo assim, as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa, tendo em vista que a empresa não trouxe aos autos qualquer prova de que disponibilizou a contento as informações de que trata o §3º, do Art. 18, da Resolução nº 141, de 2010.

8. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS

8.1. Assevero que a autuação e aferição por parte do INSPAC é revestida pela presunção de veracidade, nos termos da doutrina administrativa, art. 36 da Lei 9.784/1999 e Constituição Federal. Pode-se dizer que os atos emanados do Estado, independente de qual seja sua natureza – presumem-se verdadeiros até prova em contrário. A própria Constituição do Brasil estabelece que declarações e informações gozam de fé pública.

8.2. Vejamos; se não se pode recusar a fé dos documentos é lógica a interpretação de que isso implica que os documentos (e atos) da Administração reputam-se (presumem-se) válidos. E mais, reputam-se válidos porque os atos administrativos se postam vinculados ao princípio da estrita legalidade, cujo efeito óbvio é que a Administração e seus agentes não podem atuar senão dentro dos limites legalmente postos, diferente dos entes privados, que podem atuar livremente contanto que não firam os limites legais.

8.3. A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que todos os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e de veracidade, por serem dotados da chamada fé pública. “Trata-se de presunção relativa (*juris tantum*) que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova”. (DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72). É justamente este o alinhamento constitucional para com a Lei 9.784/1999.

8.4. Neste norte, quanto à razão de defesa – o AI não se fez acompanhar da imprescindível documentação comprobatória da prática da infração, a teor do que exige o artigo 12 da IN ANAC nº 08/2008 – registre-se que o conteúdo do parágrafo único do citado dispositivo é cristalino ao evidenciar arbitrariedade quando da juntada dos referidos documentos, já que utiliza-se da expressão “sempre que possível”. Ora, sempre que possível denota viabilidade e conformação caso-a-caso, sendo que pode não acontecer.

IN ANAC nº 08/2008

Art. 12. O Relatório de Fiscalização, juntamente com o Auto de Infração, quando já emitido, e demais documentos pertinentes, deverá ser encaminhado para Gerência Geral ou Gerência Regional a qual o agente estiver diretamente subordinado.

Parágrafo único. O relatório de Fiscalização deverá ser instruído com documentos necessários à comprovação da prática de infração, juntando-se, sempre que possível: planos de voo, fotografias, filmagens, laudos técnicos, FIAM (Ficha de Inspeção Anual de Manutenção), e quaisquer outros documentos que considerar pertinentes.

(destacamos)

8.5. Logo, não é possível o entendimento de que tais elementos sejam requisito de validade e subsistência do AI. Em verdade, estes são enumerados pelo artigo 8º da Resolução ANAC 25/2008,

todos regularmente observados e constantes daquele documento. Esses requisitos são justamente postos para enrobustecer a presunção de legitimidade e permitir que ela tenha guarida e estão alinhados ao ponto supra de que a atuação do agente público só ocorre dentro da estrita legalidade.

8.6. Por este motivo, entendo que não há vício do AI por ausência de requisitos e, da mesma forma, não que se falar em sua nulidade.

9. DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DA DISPOSIÇÃO LEGAL INFRINGIDA E DA NÃO DETERMINAÇÃO DA PENALIDADE APLICÁVEL:

9.1. O AI foi lavrado na forma discriminada na Resolução ANAC nº. 25, de 25/04/2008, que trata sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, que assim dispõe, em seus arts. 5º, 8º e 9º:

Art. 5º O AI será lavrado quando for constatada a prática de infração à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer, legislação complementar e demais normas de competência da autoridade de aviação civil, sendo obrigatório o atendimento dos requisitos essenciais de validade previstos no art. 8º desta Resolução.

Art. 8º O AI deve conter os seguintes requisitos:

I - identificação do autuado;

II - descrição objetiva da infração;

III - disposição legal ou normativa infringida;

IV - indicação do prazo de vinte dias para a apresentação de defesa;

V - assinatura do atuante e indicação de seu cargo ou função;

VI - local, data e hora.

Art. 9º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

9.2. Ainda, referida Resolução traz em seu Anexo II, o enquadramento legal (que, ressalta-se, transcreve integralmente o texto do art. 302, III, “w”, do CBAer), bem como a penalização (valor da multa), de modo que, também neste tópico, não assiste razão à recorrente, visto que, conforme demonstrado, o AI impugnado se reveste de todos os requisitos legais de validade.

9.3. Assim, conforme demonstrado, o poder normativo da Agência encontra-se previsto tanto em Lei quanto no Regimento Interno da Agência.

10. DA ALEGAÇÃO QUANTO AO PRINCÍPIO NULLUM CRIMEN NULLA POENA SINE LEGE:

10.1. A empresa em questão fora autuada pelo descumprimento ao disposto, no Código Brasileiro de Aeronáutica, especificamente no Artigo 302, assim disposto:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

10.2. Portanto, como se sabe, a lei é ato do legislativo e o regulamento por Portaria é ato do executivo, no caso desta Autarquia concedido de forma indireta por outorga. Regulamento é ato administrativo geral e nisso se identifica com a lei.

10.3. Assim, cai por terra a alegação de que não há previsão em lei para que se cumpra disposto na Portaria, pois, se assim o fosse, todo o ordenamento da Agência deveria ser submetido ao legislativo para, então, ter ingerência junto aos entes por ela regulados.

10.4. Tendo, por todo o exposto, afastado qualquer possibilidade de acatar o arguido pela recorrente, contempla-se nitidamente que esse não merece prosperar, pois a empresa não está isenta de cumprir a Legislação Aeronáutica, ainda que disposta em Portaria.

11. QUESTÕES DE FATO (QUAESTIO FACTI)

11.1. Conforme consta dos autos, o interessado foi autuado por não disponibilizar, a contento, de forma clara e acessível, informativos nas áreas de embarque em que operava, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, conforme estabelecido em norma, o que contraria o disposto no § 3º do art. 18 da Resolução nº 141, de 09/03/2010, mesmo sob alegação de que já havia displays posicionados pela Administradora Aeroportuária.

12. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

12.1. *Das Condições Atenuantes:*

No caso em tela, não se pode aplicar qualquer condição atenuante, das dispostas nos diversos incisos do §1º do artigo 22 da Resolução nº. 25/08, por tudo exhaustivamente exposto.

12.2. *Das Condições Agravantes:*

Do mesmo modo, verifica-se que *no caso em tela* não é possível aplicar quaisquer das condições agravantes dispostas nos diversos incisos do § 2º do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08.

12.3. *Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo:*

Quanto ao valor da multa aplicada pela Decisão de Primeira Instância Administrativa - R\$ 7.000,00 (sete mil reais), deve-se apontar a sua regularidade quanto à norma vigente por ocasião do ato infracional (Resolução nº. 25, de 25/04/2008), estando, assim, dentro da margem prevista.

Importante observar que não há qualquer benefício trazido pela Resolução nº. 25, de 25/04/2008 e suas alterações, tendo em vista não existir qualquer condição atenuante das previstas nos Incisos do §1º do artigo 22 da referida norma, o que me leva a votar pela manutenção da sanção aplicada pela Decisão de Primeira Instância Administrativa.

13. CONCLUSÃO

Dessa forma a **ASJIN**, por unanimidade, **NEGOU PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, nos termos do voto deste Relator.**

É o voto deste relator.



CERTIDÃO

Brasília, 29 de junho de 2017.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

450ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00058.094372/2013-56

Interessado: SETE LINHAS AEREAS LTDA.

Crédito de Multa (nº SIGEC): 641.973/14-9.

AINI: [AI] nº 01429/2013, de 21/10/2013

Membros Julgadores ASJIN:

- Julio Cezar Bosco Teixeira Ditta - SIAPE 1286366 - Portarias ANAC nº. 1.137/ASJIN/2013 e nº. 2.278/ASJIN/2016 - Relator e Presidente da Sessão Recursal
- Eduardo Viana Barbosa - SIAPE 1624783 - Portaria ANAC nº 1381/ASJIN/2016 - Relator
- Thais Toledo Alves - SIAPE nº 1579629 - Portaria nº 3.404/ASJIN/2017- Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, negou PROVIMENTO ao recurso, mantendo os demais efeitos da Decisão de Primeira Instância, mantendo o valor da multa aplicada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a qual constitui o crédito de multa em epígrafe e, nos termos do voto do Relator.

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO VIANA BARBOSA, Analista Administrativo**, em 29/06/2017, às 18:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0817970** e o código CRC **0472C57C**.